

Lei nº 2178 / 2007.

EMENTA: Dispõe sobre o patrimônio histórico, artístico e natural do Município de Escada, e dá outras providências.

O Prefeito do Município da Escada.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Constituição do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural

Art. 1º. Constitui o patrimônio histórico, artístico e natural do Município de Escada o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no Município, pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno, cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Município, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, assim como os monumentos naturais, os sítios e paisagens que importa conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Parágrafo Único. Os bens a que se refere este artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico, artístico e natural do Município, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos Livros do Tombo, de que trata o artigo 2º desta Lei.

CAPÍTULO II

Do Tombamento e do Rito Processual

Secção I

Do Tombamento

Art. 2º. O acervo patrimonial histórico, artístico e natural será inscrito em livros próprios, cuja circunstanciada narração do seu registro se dará no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, quando estes se enquadrarem na

"NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS"



categoria de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim os monumentos naturais; no Livro do Tombo Histórico quando revelar interesse histórico, e também as obras de arte histórica; no Livro de Tombo das Belas Artes Aplicadas quando se incluírem na categoria das Artes Aplicadas, nacionais e estrangeiras; e, no Livro de Tombo das Belas Artes quando forem eruditas municipal, estadual, nacional ou estrangeira.

- § 1º. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 1º desta Lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.
- § 2º. Para todos os efeitos, salvo a disposição contida no art. 10 desta lei, o tombamento provisório se equiparará ao definitivo.

Secção II

Do Rito Processual

Sub-Secção I Das Disposições Preliminares

- Art. 3°. O tombamento dos bens pertencentes ao Município se fará por decreto do Prefeito do Município, mas deverá ser notificada à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada a fim de produzir os necessários efeitos.
- Art. 4º. O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntariamente ou compulsoriamente.
- Art. 5º. Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico, artístico e natural do Município, a juízo do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Escada, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação que se lhe fizer para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.
- **Art. 6º**. Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Sub-Secção II

Do Rito Processual Administrativo



" NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS "



- Art. 7º. O Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Escada notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze (15) dias a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.
- Art. 8º. Impugnado ou não, será o processo apreciado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Escada que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

CAPÍTULO III

Dos Gravames dos Bens Tombados

- Art. 9°. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, assim como dos monumentos naturais de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes desta Lei.
- Art. 10. O Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Escada notificará o Oficial do Registro de Imóveis para que este averbe à margem do registro o inteiro teor do tombamento.
- § 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento, sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.
- § 2º Na hipótese de deslocamento de tais bens, deverá o proprietário dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-lo no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.
- § 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente e a deslocação pelo proprietário, ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Escada, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.
- Art. 11. A coisa tombada não poderá sair do Município, senão por certo prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural a juízo do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Escada.
- Art. 12. Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior a exportação para fora do Município, da coisa tombada, será esta seqüestrada por iniciativa da Procuradoria Geral do Município.

3

"NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS



- § 1º Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinqüenta por cento do valor da coisa, que permanecerá seqüestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.
 - § 2º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.
- Art. 13. No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Escada, dentro do prazo de cinco (5) dias, sob pena de multa de dez por cento (10%) sobre o valor da coisa.
- Art. 14. As coisas tombadas não poderão em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas nem, sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Escada, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinqüenta por cento (50%) do dano causado.

Parágrafo único - Tratando-se de bens pertencentes ao Município, a autoridade responsável pela infração incorrerá pessoalmente na pena cominada.

- Art. 15. Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Escada, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso, multa de cinqüenta por cento (50%) do valor do mesmo objeto.
- Art. 16. O proprietário da coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requer, levará ao conhecimento do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Escada a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.
- § 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Escada encaminhará a recomendação ao Prefeito que, mandará executá-las, às expensas ao Município, deverá iniciá-las dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.
- § 2º A falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.
- § 3º Uma vez que se verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Escada tomar a iniciativa de projetálas, para tanto tomando as providências recomendadas nesta Lei, independente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.
- Art. 17. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Escada, que poderá inspecioná-las sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos

" NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS "



proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de quinhentos reais, elevada ao dobro em caso de reincidência.

- Art. 18. Os atentados cometidos contra os bens de que trata o artigo 1º desta Lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.
- Art. 19. O Município providenciará a realização de um acordo com a União, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades à proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural.
- Art. 20. O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Escada manterá entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais ou jurídicas, com o objetivo de obter cooperação destas em benefício do patrimônio histórico, artístico e cultural.
- Art. 21. Os comerciantes de antigüidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros somente estarão autorizados à prática de suas atividades quando registrados no Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Escada, cumprindo-lhes, outrossim, apresentar semestralmente aquele colegiado, relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem ou negociarem.
- Art. 22. Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica a dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Escada, sob pena de incidirem na multa de cinqüenta por cento (50%) do valor dos objetos vendidos.
- Art. 23. Nenhum auxílio financeiro concederá o Município para se erigir qualquer monumento, sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Escada.
- Art. 24. O Poder Executivo por meio de decreto criará e regulamentará o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Escada, nos cento e vinte (120) dias que se seguirem à promulgação desta Lei.
 - Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
 - Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Escada, 12 de setembro de 2007.

Jandelson Gouveia da Silva Prefeito

5

"NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS"